

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE № 73, DE 2016 RELATÓRIO FINAL

"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Dados Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT".

Autor: Deputada Laura Carneiro

Relator: Deputado Hugo Motta

1 – RELATÓRIO

A nobre autora desta proposta de fiscalização solicitou a esta Comissão que realizasse procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso dos recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Para fundamentar a proposição, a Autora baseia-se em reportagem do programa de TV Fantástico¹, de 31 de maio de 2015, onde são apresentadas denúncias sobre fraudes no DPVAT que podem chegar a R\$ 1 bilhão por ano em todo o país. Nas suas palavras:

"O esquema consiste no uso indevido do valor destinado às indenizações, demonstrando a completa ausência de fiscalização e controle no uso destes recursos.

¹ Site do programa de TV Fantástico. Disponível em: http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/05/segundo-pf-emp-fraudes-do-dpvat-podem-chegar-r-1-bilhao-ao-ano.html. Acesso em 17/12/2015.



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

São mostrados diversos exemplos de pessoas que receberam indenizações do seguro sem estarem habilitadas para tanto: quedas de cavalo, machucados em jogos de futebol ou em brigas. Este esquema, segundo a reportagem, envolveria escritórios de fraudadores próximos a hospitais, policiais civis que emitiriam falsos boletins de ocorrência, médicos e até pessoas vinculadas à Seguradora Líder, empresa responsável pelo pagamento das indenizações".

Segundo o requerimento de abertura da Proposta de Fiscalização e Controle, a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, 45% dos recursos arrecadados pelo DPVAT são destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), e que em 2014 essas porcentagens atingiram o montante aproximado de R\$ 3,82 bilhões e R\$ 425 milhões, respectivamente.

Diante do volume de recursos arrecadados pelo DPVAT e que, de acordo com a reportagem do programa Fantástico, podem estar sendo alvo de fraude na sistemática de pagamento dessas indenizações, concluiu-se que estavam presentes indícios suficientes para justificar o pedido de instauração de uma PFC e para embasar a elaboração de um Relatório Prévio.

Em 4 de outubro de 2017, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado por esta Relatoria. Sobre a oportunidade e conveniência desta Comissão para analisar o tema proposto, destacou-se:

Diante de tantos indícios de fraudes apresentados no requerimento inicial, esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos arrecadados pelo DPVAT. Conforme consta no requerimento inicial, o DPVAT arrecadou aproximadamente R\$ 8,5 bilhões em 2014, dos quais quase R\$ 4 bilhões deveriam ter sido destinados ao SUS. É muito importante que este volume de recursos seja distribuído de forma regular para que as indenizações sejam pagas e o SUS e o Denatran recebam os montantes devidos conforme estabelece a legislação.



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Mais adiante, o relatório prévio estabelece o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta, que deveria ter se dado mediante a adição das seguintes providências:

- 11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.
- 12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar se os recursos arrecadados pelo DPVAT estão sendo aplicados e repassados conforme a legislação aplicável.
- 13. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Aprovado o Relatório Prévio, a CFFC encaminhou ao TCU o Ofício nº 282/2017-CFFC/P, de 06/12/17, ao Senhor Presidente do TCU, solicitando a implementação da fiscalização. Posteriormente, a Comissão recebeu o Aviso nº 1303-GP/TCU, de 08/12/17, confirmando recebimento do Ofício nº 282/CFFC-P, e informando que foi autuado como processo nº TC 034.460/2017-9.

No Aviso, o TCU informou que esse tema foi objeto de auditoria constante do processo nº TC-034.130/2017-9 e que resultou no Acórdão nº 2.609/2016 — Plenário. Nesse acórdão, o TCU tratou de auditoria na Superintendência de Seguros Privados — Susep — com o objetivo de verificar a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade em relação ao DPVAT. O TCU recomendou à Susep a adoção de ações administrativas a fim de se aperfeiçoar a gestão e a fiscalização do seguro DPVAT.

Segue o Acórdão nº 2609/2016 - Plenário, in verbis:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Automotores de Via Terrestre (DPVAT), conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 3.130/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. com vistas ao aprimoramento da supervisão e da fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, especialmente no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o valor do prêmio cobrado dos proprietários de veículos, recomendar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
- 9.1.1 estabeleça norma interna que institua procedimento célere e tempestivo para a apreciação das propostas de glosa ou demais sugestões que impactem o cálculo do prêmio do Seguro DPVAT, levadas a efeito pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da entidade (CGFIS), referentes a irregularidades encontradas na destinação dos recursos daquele seguro, com o objetivo de que tais propostas sejam levadas em consideração no cálculo do valor do prêmio para o ano seguinte, independentemente de qualquer processo sancionador que deva ser aberto em função das irregularidades apuradas e sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório;
- 9.1.2 implemente procedimentos que promovam a integração das ações da CGFIS e da Coordenação-Geral de Produtos (CGPRO) referentes ao Seguro DPVAT, de modo que o cálculo do valor do prêmio levado a efeito pela CGPRO leve em consideração, tempestivamente, as verificações realizadas pela CGFIS em seus trabalhos de fiscalização anual na Seguradora Líder, com a finalidade de evitar que dispêndios irregulares do referido consórcio sejam repassados para o valor do prêmio do exercício seguinte;
- 9.1.3 analise, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a pertinência e a regularidade das despesas administrativas da Seguradora Líder que oneraram o valor do prêmio do Seguro DPVAT desde 2008, com vistas a evitar que eventuais gastos irregulares venham a influenciar o cômputo da tarifa nos exercícios futuros, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;
- 9.1.4 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a legalidade, a efetividade e a economicidade da Política de Conciliação da Seguradora Líder, como instrumento para fazer face à judicialização das demandas envolvendo o Seguro DPVAT, adotando as providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;
- 9.1.5 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a adequação das atuais reservas técnicas do Seguro DPVAT, deixando de acatar aumentos no prêmio do seguro caso seja constatado eventual superdimensionamento;



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 9.1.6 adote, no âmbito da sua Diretoria de Fiscalização, mecanismos formais de procedimentos e supervisão de auditorias no seguro DPVAT;
- 9.1.7 retome os estudos técnicos sobre a contabilização das operações relativas ao Seguro DPVAT, uma vez que as regras atuais são insuficientes para permitir o completo entendimento dessas operações;
- 9.1.8 elabore normativo interno que estabeleça padrão de vínculo institucional entre os processos sancionadores e os processos de fiscalização que os originaram, sem prejuízo de estabelecer procedimentos internos para evitar que as irregularidades encontradas em processos de fiscalização não sejam objeto de processos sancionadores;
- 9.1.9 faça o adequado dimensionamento das necessidades de pessoal da Auditoria Interna, de modo a permitir que possa realizar suas atribuições institucionais;
- 9.1.10 apure o quantitativo médio de remessas de documentação por segurado levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de maneira a avaliar a economicidade da contratação da referida empresa pela Seguradora Líder;
- 9.1.11 estude a possibilidade de alteração do atual modelo de gestão do Seguro DPVAT e envie as possíveis propostas aos órgãos competentes, haja vista o paradigma atual possibilitar que o aumento das despesas da Seguradora Líber ocasione o incremento do seu lucro;
- 9.1.12 amplie a divulgação junto aos cidadãos sobre seus direitos às indenizações cobertas pelo Seguro DPVAT e os respectivos procedimentos de requisição;
- 9.2. determinar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:
- 9.2.1 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;
- 9.2.2 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;
- 9.3 dar ciência da presente deliberação à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em referência ao Ofício PR/RJ/VPN



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

17.866/20163, à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros e à Promotoria de Justiça de Montes Claros, em referência ao Ofício Conjunto 08/2015;

9.4 classificar como sigilosas, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução TCU 229/2009, as peças listadas no formulário de procedimento para classificação de peças processuais com restrição de acesso à informação (peça 243);

9.5 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

No tocante ao processo nº TC 034.460/2017-9, decorrente da PFC nº 73/2016 aprovada pela CFFC, o Plenário do Tribunal se pronunciou por meio do Acórdão nº 449/2018-Plenário, no qual decidiu-se que apurações adicionais acerca do funcionamento das estruturas destinadas a coibir fraudes e desvios na concessão do seguro serão desenvolvidas no âmbito do processo TC-034.130/2017-9, sendo que, oportunamente, serão remetidas as conclusões do referido trabalho à CFFC. Também se decidiu por juntar cópia do inteiro teor dessa decisão ao TC-034.130/2017-9.

Segue o Acórdão nº 449/2018-Plenário in verbis:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle 73/2016, de iniciativa da Deputada Federal Laura Carneiro, para que a comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso de recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos II e III, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer desta solicitação;
- 9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) cópia do inteiro teor do Acórdão 2.609/2016 Plenário, que tratou de auditoria na Susep com o objetivo de verificar a atuação regulatória e fiscalizatória da entidade em relação ao DPVAT;
- 9.3. informar à CFFC que apurações adicionais acerca do funcionamento das estruturas destinadas a coibir fraudes e desvios



Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

na concessão do seguro serão desenvolvidas no âmbito do processo TC-034.130/2017-9, sendo que, oportunamente, lhe serão remetidas as conclusões do referido trabalho;

- 9.4. juntar cópia do inteiro teor desta decisão ao TC-034.130/2017-9;
- 9.5. considerar parcialmente atendida esta solicitação;
- 9.6. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), à Deputada Federal Laura Carneiro e à Superintendência de Seguros Privados.

É o relatório.

2 - VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, Brasília, 21 de novembro de 2018.

Deputado Hugo Motta Relator